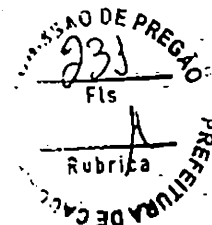




**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



**TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2023.07.27.01 - SMS  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL  
AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE  
CAUCAIA/CE.

**01. PRELIMINARES**

---

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela SECRETARIA DE SAÚDE da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 14.2 do edital. Todavia, a impugnação da empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA foi enviada dia 18 de agosto de 2023, estando fora do prazo descrito no item 13.

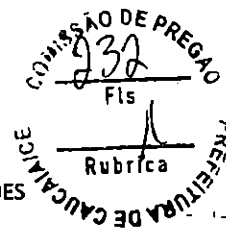
Ademais, a impugnação da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

49



**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 14 e seguintes do ato convocatório:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

14.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

14.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

14.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via email: [pregao02\(5\)licitacao.caucaia.ce.gov.br](mailto:pregao02(5)licitacao.caucaia.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

#### **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre informar que as impugnante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA apresentou a presente impugnação no dia **11 de agosto de 2023**. Enquanto a empresa - SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – apresentou sua impugnação no dia **18 de agosto de 2023**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **22 de agosto de 2023 às 13h30min**, as licitantes cumpriram com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 14.1 do edital, apenas uma empresa atendeu ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.



Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida apenas pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## **02. DOS FATOS**

Alega a impugnante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA que o edital do Pregão Eletrônico nº 2023.07.27.01 merece ser reformulado por:

- a) NÃO INFORMAR O LOCAL PARA INSTALAÇÃO DO TANQUE;
- b) O TERMO DE REFERÊNCIA, AO DESCREVER OS ITENS QUE SERÃO OBJETO DE REGISTRO EXIGIR DOS LICITANTES PARA O ACONDICIONAMENTO DO OBJETO LICITADO, ENTRE OUTROS, CILINDROS COM CAPACIDADE DE 2.25M<sup>3</sup> FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA;
- c) ESTIPULAR PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS EM 24 HORAS, MAS NÃO MENCIONA O PRAZO DE INSTALAÇÃO DO TANQUE;
- d) DIVIDIR O OXIGÊNIO LÍQUIDO EM AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARA A COTA RESERVADA, O QUE IMPLICARIA NA INSTALAÇÃO DE DOIS TANQUES.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

## **03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO**

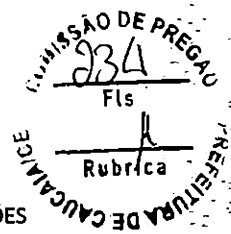
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente quanto ao prazo de entrega, a exigência de acondicionamento, a omissão quando ao suposto local de instalação de tanque e a divisão do oxigênio líquido em ampla participação e cota reservada, as quais foram exigidas para fins de comprovação da qualidade técnica do produto.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto e seus desdobramentos, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, este Pregoeiro encaminhou, via despacho, datado de 18 de agosto de 2023 as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual proclamou a seguinte resposta:

#### DESPACHO

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

**REF.:** IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.07.27.01

Trata-se de impugnação interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada por esta SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

Em resposta à consulta formulada, viemos esclarecer os pontos impugnados pelas empresas:

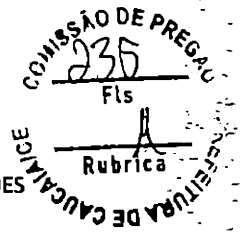
490



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Inicialmente, cumpre destacar que o processo licitatório trata de gás oxigênio DOMICILIAR, sendo dispensável a instalação de tanques. Desta forma, ao entender isso, três das quatro alegações podem ser justificadas.

Ora, não há possibilidade do instrumento convocatório preconizar os locais de instalação previamente, haja vista estes se quer precisarem de instalação ou ainda, de não existir a possibilidade desta Secretaria descobrir quem serão os pacientes que farão uso dos gases.

Importante destacar que A oxigenoterapia é uma modalidade de tratamento na qual há oferta do gás oxigênio em caráter suplementar à respiração normal, que pode ser implementada tão logo preenchidos os critérios para o fornecimento do mesmo, tanto em ambiente hospitalar quanto em ambiente domiciliar.

Nesse sentido, a oxigenoterapia na atenção domiciliar é necessária sempre que for identificada a necessidade de suplementação de oxigênio para manter a estabilidade clínica em domicílio, preservando a independência e a funcionalidade do paciente.

A oxigenoterapia domiciliar é administrada por equipamentos específicos, como os concentradores de oxigênio, cilindros de oxigênio e o myAIRVO2 (terapia de alto fluxo domiciliar).

Assim, as alegações de que deveria haver um local determinado para a instalação dos tanques não merece prosperar, bem como a de que deveria ter um prazo razoável para a instalação de tanques e que não é possível dividir o oxigênio líquido em ampla participação e para a cota reservada, pois implicaria na instalação de dois tanques.

Reiteramos, pois, que **NÃO HÁ NECESSIDADE EM INSTALAR TANQUES, HAJA VISTA O OBJETO DESTE CERTAME TRATAR DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR.**

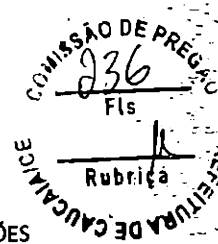
No que diz respeito a alegação de que "o termo de referência, ao descrever os itens que serão objeto de registro exigir dos licitantes para o acondicionamento do objeto licitado, entre outros, cilindros com capacidade de 2.25m<sup>3</sup> fere o princípio da isonomia" é importante explanarmos.

Urge mencionar que o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se

49



**Procuradoria-Geral  
do Município**  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

A Administração Pública, ao requisitar cilindros com capacidade entre 2.25m<sup>3</sup> a 10m<sup>3</sup>, não está comprometendo o caráter isonômico do processo. O que pode ser observado é uma exigência de um item que atende aos seus interesses e não de algo de difícil aquisição. Além de que ainda há uma margem entre os volumes, o que pode ser verificado pela conjunção "entre", não sendo somente 2,25m<sup>3</sup>.

Ainda nesse sentido, é possível verificar que a empresa impugnante não trouxe provas de que o mencionado cilindro seria tão raro ao ponto de favorecer um colaborador em específico, levantando, apenas, uma possibilidade genérica de violação ao princípio da isonomia, sem enriquecer sua impugnação com provas factuais.

Importante destacar que este Município tem total comprometimento com o caráter isonômico da licitação, bem como dos demais princípios que norteiam o certame, dentre estes: o princípio da proposta mais vantajosa a Administração Pública.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Por entender a imprescindibilidade deste princípio, o edital prevê, desde logo, todas as especificidades do produto licitado, sem fazer qualquer juízo subjetivo. O julgamento objetivo disciplina que o administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento das propostas.

Nos termos da lei 8666/93, que primeiro definiu esse conceito dentro das licitações, diz que:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos."



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (L.8.666).

Portanto, a impugnação aduzida pela empresa não merece prosperar. Restando claro que o objeto deste edital é referente a oxigenoterapia domiciliar e que o cilindro exigido é aquele que satisfaz os interesses desta Secretaria. Por essa razão, permitir alterar o dispositivo do instrumento convocatório não traria qualquer segurança para a Administração Pública.

#### **04. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** para, no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões fartamente expostas.

Quanto a impugnação da empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**, ante a **INTEMPESTIVIDADE** da mesma, mantendo inalteradas as condições editalícias.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 21 de agosto de 2023

INGRID GOMES MOREIRA  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE